



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18470.721686/2013-28
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-000.589 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 06 de junho de 2018
Matéria Indeferimento de Opção - SIMPLES
Recorrente S.G.S MEIRELES BAZAR - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

OPÇÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS. INDEFERIMENTO.

Consoante o artigo 17, inciso V, da Lei nº 123, de 2006, é cabível o indeferimento da opção pelo Simples Nacional formulado pelas pessoas jurídicas que tenham débitos, sem exigibilidades suspensas, junto ao INSS ou, junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, na data limite estipulada para formular a opção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO MORGADO RODRIGUES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, José Roberto Adelino da Silva e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 31 a 34) interposto contra o Acórdão nº 03-57.102, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF (fls. 23 a 26), que, por unanimidade, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

OPÇÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS. INDEFERIMENTO.

Consoante o artigo 17, inciso V, da Lei nº 123, de 2006, é cabível o indeferimento da opção pelo Simples Nacional formulado pelas pessoas jurídicas que tenham débitos, sem exigibilidades suspensas, junto ao INSS ou, junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, na data limite estipulada para formular a opção.

**Manifestação de Inconformidade Improcedente
Sem Crédito em Litígio"**

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

"Trata o presente processo de manifestação de inconformidade em face do indeferimento, constante do "Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional" de fl. 08 (data de registro em **13/02/2013**), que não acatou a solicitação de opção pelo Simples Nacional formalizado pelo contribuinte em **05/01/2013**.

A opção foi indeferida em virtude de existir débito de DIPJ – MULTA ATRASO/FALTA (código da receita 5338), referente ao período de apuração 2009 no valor original de R\$ 200,00; o qual não se encontrava com a exigibilidade suspensa, com fundamento no inciso V, artigo 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Cientificada do débito a pessoa jurídica interessada ingressou em **28/02/2013** com a manifestação de inconformidade de fls. 02/03 alegando, em síntese, que pagou o débito.

Solicita o enquadramento no Simples Nacional."

Inconformada com a decisão de primeiro grau que indeferiu a sua Manifestação de Inconformidade, a ora Recorrente apresentou Recurso Voluntário sustentando

que deixou de pagar multa e juros relativos ao atraso na entrega da declaração do período de 2009 por erro do sistema SICALC da Receita Federal que ao calcular o valor dos tributos não incluiu a multa e os juros, logo, por ter sido induzida ao não pagamento desses valores, faria jus à opção pelo Simples.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Primeiramente, deve-se estabelecer que é responsabilidade exclusiva de cada contribuinte o controle de seus negócios e o cuidado com o fiel cumprimento de todas as normas tributárias em suas atividades cotidianas.

Outrossim, ainda que se acredite na boa fé da Recorrente, é obrigação, deste julgador zelar pela aplicação das normas vigentes, não cabendo a ele abertura de exceções não previstas pela lei, sob pena de descumprimento do princípio maior da legalidade.

Em outras palavras, não cabe aos julgadores deste Conselho fazerem considerações de ordem política ou social e pretenderem dizer como a norma "deveria ser", e sim interpretar as normas postas pelas autoridades com competência para tanto, e aplicá-las aos casos que lhes são postos à análise.

Isto posto, é dever da própria contribuinte se atentar às normas que impõe pagamento de multa e juros na situação em que a declaração anual, bem como o pagamento dos impostos devidos, acontece em atraso.

Não pode a Recorrente se escusar deste dever alegando que o sistema de cálculo deveria ter lhe alertado quanto a isso. O sistema SICALC é apenas uma ferramenta oferecida para facilitar a operacionalização, a determinação das obrigações deve decorrer da observância das normas existentes, e não das funcionalidades existentes nesse sistema.

Assim, não há subsídio para que seja afastada a obrigação de quitar seus débitos até o último dia útil do mês de janeiro, como condição para que a Recorrente realizasse a opção pelo Simples.

Destarte, como a própria Recorrente reconhece que só quitou seus débitos no dia 24/02/2013, quando o prazo para regularização já estaria esgotado, não há que se falar em direito à opção.

Assim, por economia processual, peço licença para adotar e transcrever os fundamentos já exarados na decisão de primeira instância:

"(...)

O litígio é decorrente do ato de indeferimento da opção pelo Simples Nacional para o ano de 2013 em virtude da existência de débito que a interessada contesta, alegando que pagou.

Não assiste razão à manifestante.

A Lei Complementar nº 123, de 2006, estabelece em seu artigo 17, inciso V, condição impeditiva para recolher tributos na sistemática do Simples Nacional a existência de débitos:

Lei Complementar nº 123/2006

Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional

Art.17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

(...) (grifos acrescidos)

Consoante o que dispõe a Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, tal impedimento era passível de regularização, desde que tal regularização se desse no mesmo prazo concedido para fazer a opção pelo Simples Nacional:

Resolução CGSN nº 94/2011

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

(Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;

II efetuar o cancelamento da solicitação de opção, salvo se o pedido já houver sido deferido.

(...) (grifos acrescidos)

No caso em exame, o despacho de fl. 20, proferido pela Delegacia de Jurisdição do contribuinte, esclarece com exatidão o

litígio posto nos autos ao afirmar que o contribuinte fez pagamento da diferença somente em **24/02/2013**; ou seja após a data limite de **31/01/2011** permitida pela legislação para que pudesse regularizar as pendências existentes:

Em fls. 08, encontra-se o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, constando débito de Multa/DIPJ (código 5338), referente ao período de apuração 2009, no valor de R\$ 200,00.

O contribuinte anexou cópia de DARF, em fls. 11/12.

Verificamos que o referido débito de Multa foi liquidado com o pagamento da diferença no valor de R\$ 56,38, em 24/02/2013, de acordo com sistema CONTACORPJ em fls. 18.

A solicitação de opção de 05/01/2013 foi indeferida, devido somente à existência de débitos não previdenciários com a RFB, conforme fls. 19.

Considerando que o débito de Multa, que motivou o indeferimento, somente foi regularizado em 24/02/2013, ou seja, após o prazo legal, sendo devido o motivo do indeferimento;

(...) (grifos acrescidos)

Dessa forma, uma vez que o débito que motivou o indeferimento da opção pelo Simples Nacional para o ano de 2013 não foi integralmente regularizado pela pessoa jurídica interessada até a data limite permitida pela legislação, correto o indeferimento do seu pedido de inclusão nessa sistemática de apuração.

(...)"

Conforme apontando, havia débitos sem exigibilidade suspensa, ao final do prazo legal, que justificaram o Indeferimento da Opção pelo Simples. Desta forma, deve ser confirmado o ato praticado pela autoridade administrativa.

Em face a todo o exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, com a consequente manutenção da decisão de origem.

(assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator

Processo nº 18470.721686/2013-28
Acórdão n.º **1001-000.589**

S1-C0T1
Fl. 7
